

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONCALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s): (35)3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

**ILUSTRE SENHORA PRESIDENTE DA CPL - COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO - MG.**

MD. JULIANA RANGEL DE OLIVEIRA ASSIS.

REF. PROC. ADM. N°.0087/2014



MARIA EUGÊNIA DO PRADO SILVA,
brasileira, maior, viúva, TAXISTA, portadora da
cédula de identidade RG-MG-646.265SSP/MG,
CPF.272.200.446-15, nascida em 07/08/1954,
residente e domiciliada à Rua. Santos Dumont,
N°.90, Casa, Bairro Centro, CEP.37.470-000, São
Lourenço - MG, já devidamente qualificada nos
autos do Processo Administrativo N°.0087/2014, por
seu bastante procurador e ADVOGADO in fine
assinado, devidamente constituído na forma do
Instrumento Particular de Mandato Procuratório
(doc.01) anexo, com endereço profissional à Rua
Ludgero Fernandes de Oliveira, N°.983, Porta do
Céu, CEP.37.470-000, São Lourenço - MG, onde
deverá ser devidamente intimado de todos e para
todos os atos do presente feito, vem à presença
dessa digna e honrosa autoridade julgadora, bem
como de toda a CPL - Comissão Permanente de
Licitação, sem embargo de outra autoridade
competente para o ato, com respaldo no art.109,
Parágrafo 3º., da Lei 8.666/93, sem prejuízo de
outros dispositivos legais e constitucionais
pátrios pertinentes, com respaldo no que lhe

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

faculta a legislação pátria pertinente para apresentar a sua defesa em forma de . . .

RECURSO ADMINISTRATIVO

Por ato dessa honrosa Comissão Permanente de Licitação ou outra autoridade superior responsável e com poderes para tanto, o que o faz aduzindo para tanto as razões de fato e de direito alinhadas a seguir:

01. DOS FATOS:

A recorrente participou do certame consistente em CONCORRÊNCIA PÚBLICA do tipo MELHOR TÉCNICA, Processo Administrativo nº.0087/2014 - Concorrência Pública nº.001/2014, licitação para delegação de permissão para exploração do serviço de transporte remunerado de passageiros em veículo de aluguel - táxi.

A recorrente foi devidamente HABILITADA na primeira fase do certame, sendo devidamente classificada dentro do número de vagas disponibilizada no processo licitatório.

Abertos os segundos envelopes, referentes à segunda fase do processo licitatório, a recorrente foi desclassificada por essa Egrégia CPL - Comissão Permanente de Licitação, tendo como "fundamentação" para a desclassificação a seguinte:

"Quadro demonstrativo de equipamentos de segurança proteção e conforto em desconformidade com os itens 10.1.2 e 10.2 do edital".

Com base nos fatos supra mencionados é que, irresignada com a r. decisão de fls. , que desclassificou a recorrente do presente certame, vem perante os integrantes dessa douta e culta CPL - Comissão Permanente de Licitações, estritamente na forma e prazo legais para interpor o presente recurso administrativo requerendo seja reconsiderada por essa CPL ou reformada a r. decisão recorrida pela autoridade competente, o que o faz com supedâneo nas razões de direito alinhadas a seguir:

02. DOS FUNDAMENTOS

02.1. DESCLASSIFICAÇÃO por vício formal é ILEGAL

Nobres julgadores!

A recorrente insurge-se contra a desclassificação como efetivada por ter havido uma mera e insignificante rasura, conforme demonstraremos no presente instrumento de defesa.

A correção como efetivada no documento não prejudica sobremaneira a sua compreensão, possibilidade de análise e muito menos o seu resultado final, que restou intacto, certo e inalterado.

Nas Lições sempre atuais do insigne mestre **Hely Lopes Meirelles**, um dos maiores especialistas em direito administrativo de todo o país, temos que:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur* (O útil não se vicia pelo inútil), que o Direito

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s): (35)3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

francês resumiu no *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo. Do que desclassifica-la por rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação. (Licitação e contrato administrativo 11ª ed., Malheiros, 1997, p.124).

Entendimento do STJ e STF:

"Impõe-se a resposta positiva. Mesmo no caso de nulidade absoluta (em que o prejuízo é presumido), os tribunais superiores brasileiros entendem pertinente o referido princípio. Veja trecho de decisão do STJ (HC 99996 / SP) a este respeito: o Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento de que o princípio geral norteador das nulidades em Processo Penal - pas de nullité sans grief - é igualmente aplicável em casos de nulidade absoluta (HC 85.155/SP. Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 15.04.05 e AI-AgR. 559.632/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 03.02.06)."

A jurisprudência dos tribunais pátrios vem assinalando em reiteradas decisões que licitante não deve ser desclassificado de licitação pelo descumprimento de mero detalhe formal. Em outras palavras, para os tribunais o edital não é absoluto; ao contrário deve ser interpretado de modo razoável e com bom senso, para evitar que os termos dele sejam usados para a prática de atos desproporcionais, exagerados e que acabam contrariando o próprio interesse público e prejudicando a administração, como no caso em comento:

Segundo o autor **Marçal Justen Filho:**

"NA MEDIDA DO POSSÍVEL DEVE PROMOVER, MESMO DE OFÍCIO, O SUPRIMENTO DE DEFEITOS DE MENOR MONTA. NÃO SE DEVE CONCEBER QUE TODA E QUALQUER DIVERGÊNCIA ENTRE O TEXTO DA LEI OU DO EDITAL CONDUZ À INVALIDADE À INABILITAÇÃO OU À DESCLASSIFICAÇÃO" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed. São Paulo. Dialética 2000, p.82).

"NÃO BASTA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO DEFEITO. É IMPERIOSO VERIFICAR SE A GRAVIDADE DO VÍCIO É SUFICIENTEMENTE SÉRIA, ESPECIALMENTE EM FACE DA DIMENSÃO DO INTERESSE SOB TUTELA DO ESTADO. ADMITE-SE AFINAL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE O RIGOR EXTREMO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI E DO EDITAL PODE CONDUZIR À EXTREMA INJUSTIÇA OU AO COMPROMETIMENTO DA SATISFAÇÃO DAS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO ESTADO."

Para o professor e jurista Adilson Abreu Dallari, em sua clássica obra "Aspectos Jurídicos da Licitação:

"A LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA PARA AVERIGUAR QUEM CONSEGUE CUMPRIR O MAIOR NÚMERO DE FORMALIDADES, E SIM A FORMA DE A ADMINISTRAÇÃO BUSCAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA".

Em caso bastante semelhante ao ora tratado o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reformou a desclassificação de licitante que cometeu equívocos na cotação dos preços unitários exigidos na planilha de proposta, senão vejamos:

"LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE." (RMS 23714, RELATOR. MIN. SEPULVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 05/09/2000).

SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA A ELA NÃO TROUXE VANTAGEM, NEM IMPLICOU EM DESVANTAGEM PARA AS DEMAIS PARTICIPANTES, NÃO RESULTANDO ASSIM EM OFENSA À IGUALDADE; SE O VÍCIO APRESENTADO NÃO INTERFERE NO JULGAMENTO DA PROPOSTA, E SE NÃO SE VISLUMBRA OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO

DO OBJETO DA LICITAÇÃO, À LICITANTE QUE OFERECEU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, EM PRESTÍGIO DO INTERESSE PÚBLICO, ESCOPO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA".

Ainda continua o entendimento do STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no Mandado de Segurança de n°.23.714-1:

"[...] O VÍCIO, RECONHECIDAMENTE PRATICADO PELA ORA RECORRIDA, EMBORA REFLITA DESOBEDIÊNCIA AO EDITAL, CONSUBSTANCIA TÃO SOMENTE IRREGULARIDADE FORMAL, INCAPAZ DE CONDUZIR À DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA. [...] NO CASO CONCRETO, A LICITANTE VENCEDORA HAVIA DEIXADO DE CONTEMPLAR, NAS PLANILHAS ANEXAS À PROPOSTA, OS PREÇOS UNITÁRIOS ATINENTES A TODOS OS ITENS NECESSÁRIOS. E O EDITAL PREVIA, EXPRESSAMENTE, QUE DEFEITO DESSA ORDEM CONDUZIRIA À DESCLASSIFICAÇÃO. NO ENTANTO, A COMISSÃO AFASTOU O VÍCIO, TAL QUAL TAMBÉM FEZ O JUDICIÁRIO".

O próprio TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, já corroborou este entendimento em várias decisões (Acórdão n°.536/2007 - Plenário, Acórdão n°.2.586/2007 - 1ª. Câmara; Acórdão n°. 1.046/2008 - plenário; Acórdão n°. 4.621/2009 - 2ª Câmara), sendo a seguir transcritos alguns trechos de alguns acórdãos, que demonstram a posição daquele órgão sobre a situação da recorrente, grifo nosso omissis:

"[...] A CORREÇÃO DE ERRO COMETIDO PELO LICITANTE NÃO AFASTA E NEM RELATIVIZA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, VISTO QUE OS PRINCÍPIOS APLICADOS AO PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADOS DE FORMA HARMÔNICA, SEMPRE VISANDO SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A

ADMINISTRAÇÃO. [...] Assim, em se trabalhando com a questão do erro cometido pela recorrente temos que, nessa mesma linha de entendimento do STF e do TCU temos que [...]O SUPOSTO ERRO NÃO SE CONFIGUROU EM VANTAGEM, NEM IMPLICOU EM DESVANTAGEM PARA OS DEMAIS PARTICIPANTES JÁ QUE, AINDA QUE FOSSE EFETIVADAS AS CORREÇÕES NAS PLANILHAS DA RECORRIDA, O RESULTADO FINAL DE CLASSIFICAÇÃO PERMANECERIA INALTERADO, NÃO CARACTERIZANDO, POR ISSO, OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE; D) A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ENGENIL NA SITUAÇÃO ORA EXAMINADA, SE CONSUBSTANCIARIA EM FORMALISMO DESARRAZOADO, CARACTERIZANDO PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO[...]". (Acórdão n.º.2.656/2009 - Plenário. Relator Raimundo Carreiro, data de julgamento 11/11/2009).

Acórdão:

" 9.3. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. EM FUTUROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ABSTENHA-SE, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, POR CONTRARIAR O ART.3º DA LEI 8.666/93 E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL (Acórdãos n.º. 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário e Acórdão n.º.4.621/2009, da segunda Câmara)". Acórdão 2371/2009 - Plenário, Rel. Benjamin Zymler, data de julgamento 07/10/2009."

Ilustres representantes dessa Honrosa CPL!

A situação que se apresenta é de tamanha gravidade que analisando o acórdão supra o próprio TCU

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s): (25)3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

Determinou que se abstivesse de considerar erros e omissões como critério de desclassificação dos licitantes, sendo tamanha a gravidade que aquele órgão máximo de fiscalização, corroborando entendimento de nossa Corte Suprema de Justiça, decidiram e determinaram mesmo que a desclassificação na forma como efetivada é ilegal, fere o artigo 3º, da lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim é que não vê a ora recorrente outro meio de se fazer verdadeiramente justiça que não seja reformando a r. decisão que a desclassificou para fins de classifica-la para as fases subsequentes do presente certame, na forma ora requerida e de direito.

Ainda que assim não fosse, ou não entendesse essa honrosa CPL, o que admite-se apenas por excesso de zelo e por amor ao debate, mesmo que ultrapassada fosse essa primeira demonstração de direito, o STF, o TCU e a lei, ainda assim, outra sorte não mereceria a recorrente que não o de ver reformada a r. decisão que a desclassificou para fins de ser devidamente classificada, senão vejamos:

**02.2.DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NO PRAZO
RECURSAL**

A recorrente apresenta nesse instante, por ocasião do presente recurso o novo documento, preenchendo absolutamente todas as condições e requisitos exigidos nos itens mencionados, confeccionado na forma e data do prazo estabelecido para entrega dos mesmos, sem qualquer rasura ou nulidade.

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s): (35)3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

O documento apresentado demonstra de forma categórica que a pontuação da mesma, apresentada por ocasião da entrega do documento, está correta e mais, não está contendo qualquer rasura no resultado final da pontuação.

Frise-se que o documento preenchido correto, dentro das formalidades e do prazo devido estava nas mãos da recorrente por ocasião da entrega do referido documento recusado, somente tendo sido entregue o primeiro por um lamentável, porém compreensível e sanável equívoco e nervosismo.

Nesse sentido a jurisprudência pátria consolidada é uníssona no sentido de que os licitantes, diante de um documento com prazo vencido ou com alguma incorreção, pode apresentar um outro atualizado e corrigido dentro do prazo para recurso e dessa forma, suprir a exigência e ser devidamente habilitado ou classificado, o que faz e requer.

Vejamos um exemplo de um enunciado de jurisprudência do TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO, tendo como RELATOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, grifo nosso omissis:

"Processo: AC 3499 MA 0003499-72.2006.4.01.3700.

Rel. Des. Federal João Batista Moreira. Quinta Câmara.

EMENTA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. **CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS COM PRAZO EXPIRADO. APRESENTAÇÃO DE OUTRA VÁLIDA, NO PRAZO PARA RECURSO.**

1. Aprovada nas provas objetivas e subjetivas de concurso público para Procurador da Fazenda Nacional, a Autora/Apelada apresentou certidão negativa de antecedentes criminais com prazo de validade expirado, motivo pelo qual foi eliminada do certame. No prazo para recurso, reparou a irregularidade, mas a Apelante manteve sua exclusão, ao argumento de descumprimento do edital.

2. "Não se afigura razoável, entretanto, excluir a candidata por esse fundamento, pois se trata de mera irregularidade formal, passível de convalidação" (TRF - 5ª Região, AC 2006.83.00.008631-0, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ de 26/11/2009).

3. Ademais, havendo a possibilidade de realização de diligências para averiguar fatos tido como desabonadores da conduta de candidato, é razoável que se adote a mesma providência no caso de mero erro formal.

4. É executável a sentença também no tocante à reserva de vaga, pois definiu que deveria ser observada a ordem de classificação do concurso. Assim, não tendo a Autora se classificado dentro do número de vagas estabelecidas no edital, não há obrigatoriedade de reserva. Entretanto, caso surjam novas vagas durante a validade do concurso suficientes a alcançar a classificação da Autora e não tenha havido o trânsito em julgado de decisão favorável, deverá ser observada a reserva. Isto porque, surgindo novas vagas até a classificação da Autora e havendo trânsito em julgado de decisão favorável, ela terá direito à nomeação (cf. RE 192.568/PI).

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Veja também: MS 6.587, STJ AMS 2002.34.00.019550-5, TRF1 AC 2006.83.00.008631-0, TRF5 RE192.568, STF."

Assim é que, mais uma vez assiste razão e possui respaldo no bom direito, na doutrina e na jurisprudência consagrada o pleito da recorrente, requerendo assim, mais uma vez, por mais essa justa e legal razão, seja dado provimento ao presente recurso para fins de ser considerada classificada a recorrente na forma do pleito e de direito, o que requer no presente instante.

Assim é que temos então que essa douta e culta CPL deverá, com a concessa permissão máxima vênia, reformar a r. decisão e CLASSIFICAR a recorrente por diversas razões já demonstradas

Requer assim seja deferido a juntada dos documentos que ora apresenta, devendo ser recebido, analisado e deferido, por estar dentro do prazo recursal e por já ter recebido e acatado documentação de outros licitantes recorrentes.

Caso ultrapassado ou vencido mais esse fundamento e direito que ampara a recorrente, o que se admite apenas por um absurdo e para fins de argumentação, ainda assim o seu direito permaneceria e permanece inalterado, seria e é líquido e certo, senão vejamos:

02.3.DO PRINCÍPIO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O saudoso Hely Lopes Meirelles é bastante elucidativo a este respeito, ao dispor que a "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos" (Licitação e

Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg.25).

A postulação da requerente possui ainda respaldo no interesse da própria administração pública, tendo em vista que quando a entidade pública procede a uma licitação ela está visando a suprir uma necessidade e interesse social e coletivo, preenchendo assim os anseios de toda uma sociedade.

Verificando o resultado da presente licitação constatamos que com as desclassificações, ficariam vagas ociosas, de forma que existindo as vagas ofertadas é porque existia e necessidade e demanda dessa quantidade de profissionais para melhor atender à sociedade como um todo.

Dispõe **Jessé Torres Pereira Júnior** que "A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado" (Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg.329).

No caso vertente a requerente não somente possui as condições e a melhor técnica como já exerce com zelo, dedicação e maestria, estando assim plenamente satisfeito esse requisito.

Assim é que requer ainda a concessão do quanto postulado com vistas a amparar e respaldar o próprio interesse da administração pública, o que requer no presente instante.

A requerente já é taxista lotada nesta cidade, com atividade reconhecida e cadastrada junto à municipalidade, sendo que sobrevive e mantém o seu lar e

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s): (35)3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

sua família, desde a tempos da atividade de taxista, sendo assim o presente pleito também uma necessidade social.

Assim, com a presente decisão de procedência do pleito formulado a municipalidade atenderá de uma só vez às suas necessidades e interesses e mais, à sua função social e aos interesse e direito da recorrente.

Trata-se assim de um direito e garantia fundamental amparado na Carta magna de 1988 e ainda, um direito social amparado pela constituição e pelas demais legislações pátrias.

Trata-se do DIREITO SAGRADO AO TRABALHO ou diríamos mais, à dignidade da pessoa humana e à própria sobrevivência, sendo que esta é a atividade remunerada da recorrente e a sua fonte de renda com a qual sobrevive com os seus familiares e dependentes.

O pleito formulado por ocasião do presente requerimento está e consonância ainda com o princípio constitucional da eficiência insculpido no artigo 37 da atual Carta Magna, uma vez que o objeto da presente licitação seria e é selecionar a MELHOR TÉCNICA e nesse sentido, a recorrente possui notadamente técnica para preencher as vagas que ficariam ociosas, o que mais uma vez atende ao interesse direto da municipalidade e o próprio objetivo do certame.

Assim é que a procedência do presente recurso fará com que seja obedecido de forma literal ao princípio constitucional da eficiência que, a não ser assim está sendo flagrantemente violado.

O deferimento do pleito autoral vai ainda ao encontro dos termos e da finalidade do EDITAL, que prima pela melhor qualidade técnica, o que o requerente de fato possui.

Assim é que não primaria pelos valores da ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA nem MORALIDADE a municipalidade excluir um profissional que preencheu e preenche todos os

requisitos e ainda possui a MELHOR TÉCNICA para desprender tempo, dinheiro e toda a sorte da desgaste e inconveniente com um novo procedimento licitatório para selecionar uma pessoa habilitada quando no presente, já não encontrou absolutamente nenhum que preenchesse melhor as condições apresentadas pela requerente para preencher a vaga que se encontra ociosa.

Diante do quanto exposto e demonstrado é que vem mais uma vez requerer digne-se essa douta e culta autoridade em reconsiderar ou reformar a r. decisão que desclassificou o recorrente, com base no sagrado e constitucional princípio da isonomia.

02.4. DO FORMALISMO EXACERBADO

A recorrente, apresentou a documentação e os requisitos dentro da forma e do prazo de validade, conforme demonstrado.

O documento mencionado não é da essência do ato, visto que não pode se deixar de ser taxista por ter cometido um mero e irrelevante erro formal no preenchimento de um documento.

No presente caso, verificamos por todos os meios legais que o veículo da recorrente encontra-se dentro dos padrões exigidos pelo edital.

A própria Comissão Permanente de Licitação poderia de per si averiguar a regularidade da licitante, os equipamentos e corrigir o preenchimento do documento, ocasião em que ficaria instantaneamente sanada aquela irrelevante rasura.

Verificamos que os entendimentos mais apurados são no sentido de se evitar exigências demasiadas rígidas que venham a causar sérios e irreparáveis danos ao licitante e cidadão, sem trazer qualquer efeito prático

para o órgão licitante ou quem quer que seja, antes assim trazendo danos também à municipalidade, tudo conforme demonstra jurisprudência acostada ao presente petitório, grifo nosso omissis, senão vejamos:

¹¹ TJ-SC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança MS 269007 SC
2010.026900-7 (TJ-SC)

Data de publicação: 07/12/2010

EMENTA: LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por consequente, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)".

Honrados e dignos Julgadores!

Observem que a situação e o direito que ampara a recorrente é tão cristalino, sendo seu direito tão líquido e certo que os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que julgaram situação análoga simplesmente classificaram o ato de inabilitação como ILEGAL.

Assim é que requer vênha dignem-se essas lúcidas e brilhantes mentes em verificar que, tal qual o caso apresentado supra, de lavra do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, trata-se de formalismo exacerbado para assim reformar ou reconsiderar a r.

decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da ora recorrente e considerar ou DECLARAR a mesma CLASSIFICADA na forma requerida e de direito.

02.5. DO

VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIUM e do
PRINCÍPIO DA BOA FÉ

A Egrégia CPL - Comissão Permanente de Licitações recursos anteriores já apresentou e pacificou entendimento que vai ao encontro e comunga com o quanto ora requerido e de direito.

Verificamos que foi proferida decisão por essa comissão no sentido de ser acatada doutrina e jurisprudência consolidada para fins de se evitar, no presente feito, a ocorrência de formalismo exacerbado, estando assim o pleito da autora em consonância com entendimento consolidado dessa comissão julgadora.

A mesma comissão julgadora, com a honradez que se mostrou e que se mostra, manteve entendimento no sentido de ser possível e viável, também com base em decisões dos tribunais, a apresentação de documento com data e prazo renovado desde que dentro do prazo recursal, preenchendo assim mais uma vez o pleito autoral, que está em consonância com entendimento e decisão recente dessa respeitável comissão.]

A comissão, de forma brilhante deixou pacificado que não se pode um edital ou uma comissão de licitação decidir contra legem.

Ficou decidido pela mesma comissão que não se pode vulnerar o princípio da igualdade, da legalidade, que não pode desprestigiar uma proposta por fatos irrelevantes, devendo preponderar os fins da licitação, a essência e o interesse maior da administração pública, o fim social e os valores morais, tudo em consonância com o presente requerimento.

Assim é que não se pode essa ilustre comissão, com a devida vênia, decidir de forma diversa do requerido no presente petitório, com base no venire contra factum proprium e o princípio da boa fé.

A respeito se posicionam doutrinadores, juristas os mais renomados e balizados e os mais variados tribunais pátrios, inclusive os superiores, senão vejamos:

A respeito, Nelson Nery Júnior:

"venire Contra Factum Proprium. A locução venaire contra factum proprium traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente (CORDEIRO, p.747).

[...] Venire contra factum proprium postula dois comportamento de uma mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é porém, contrariado pelo segundo. Esta fórmula provoca, à partida, reações afectivas que devem ser evitadas. (CORDEIRO p.745).

[...] A proibição contra venire contra factum proprium traduz a vocação ética, psicológica e social da regra pacta sunt servanda para a juspositividade, (CORDEIRO p.751) (CORDEIRO apud Nery Júnior, 2003, p.236).

Nestes termos, como já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios, Assim:

"[...] O direito moderno não compactua com a venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (CORDEIRO ,p.742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela

prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é possível dar eficácia à conduta posterior (Resp nº 95539SP).

O Relator, Ministro Ruy Rosado, a propósito, pontuou que o sistema jurídico nacional

"[...] deve ser pontuado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento e eficácia e validade das relações obrigacionais assumidas, e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas mas que se chocam com os princípios éticos inspiradores do sistema".

Assim é que a respeitável CPL - Comissão Permanente de Licitação não poderia, como de fato não pode decidir contra o presente requerimento, devendo ser deferido na forma requerida pelos fundamentos expostos à exaustão e pelas próprias decisões de lavra em processos administrativo no presente processo licitatório, o que requer no presente instante.

02.6. DA REGRA PARA DESCLASSIFICAÇÃO

O edital de Licitação cuida da questão referente à classificação nos itens 10 e 11, conforme sabido e demonstrado.

Segundo DETERMINA o próprio EDITAL, no seu item 10.1.1 - , grifo nosso omissis:

"Serão considerados habilitados pela CPL, todos os licitantes que atenderem as exigências constantes neste edital e seus anexos".

Verificando documentação de lavra dos sapientes integrantes dessa CPL, a recorrente foi devidamente habilitada, conforme demonstra a documentação em anexo.

Em momento algum a recorrente foi INABILITADA, permanecendo assim devidamente habilitada para o presente certame, como habilitada foi e habilitada está.

Analisando a ATA DE ABERTURA de Envelope de nº 01, em Sessão Pública de abertura e julgamento dos documentos de habilitação do dia 21/07/2014, temos que:

"para a Sessão Pública de abertura e julgamento dos documentos de habilitação desta concorrência".

Da referida ATA consta, grifo nosso omissis:

ORDEM	NOME DO LICITANTE	HABILITADO	MOTIVO
47	MARIA EUGÊNIA DO PRADO SILVA	SIM	

Assim é que restou e resta claro que o recorrente foi devidamente habilitado.

Resta assim a questão do CRITÉRIO DA PONTUAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO, na forma do EDITAL

Segundo consta do item 10.3 do Edital temos que, grifo nosso omissis:

"Serão classificados os primeiros 45(quarenta e cinco) licitantes habilitados para preencher as vagas existentes e ora licitadas".

Isso é o que determina de forma clara, explícita e textual, sem margem a interpretações ou entendimentos dúbios.

Nesse sentido temos ainda os CRITÉRIOS DA PONTUAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO, conforme demonstrado nos

itens 11 e seus sub itens, dentre os quais citamos, grifo nosso omissis:

"11 - DOS CRITÉRIOS DA PONTUAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO"

11.1 - Os pontos serão distribuídos da seguinte forma:

11.1.1 - Ano de Fabricação dos Veículos - PAF

11.1.2- Tempo de Exercício Profissional como Taxista - PTEP

11.1.3-Cilindradas...

11.1.4-Equipamentos de Segurança, Proteção e Conforto (PSPC)

11.1.5-A pontuação que indicará a classificação dos licitantes será demonstrada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$MT = PAF + PTEP + PCM + PSPC$$

A única forma de se aferir essa pontuação é através da fase seguinte que é a da vistoria do veículo determinada no próprio edital e mais, verificamos pelo próprio edital em seu item 12.6 que a única forma de se desclassificar sem levar em conta o critério de soma de pontuações é:

"12.6 - O Licitante que não apresentar o veículo para vistoria ou que tenha o seu veículo não considerado apto para a execução do serviço licitado será considerado desclassificado".

"12.7 - Havendo Licitante desclassificado com a motivação do item anterior, será convocado outro licitante obedecendo à ordem de classificação e que terá o mesmo prazo do item 12.1 para apresentar o veículo para vistoria, a contar da data da convocação, que será no mesmo local declinado...".

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fones: (35)3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

Assim é que a recorrente não poderia vênha ser desclassificada, tendo em vista que a mesma não teve sequer apresentada a sua pontuação na ATA DE ABERTURA DO ENVELOPE de número 02, o que torna impossível mensurar sequer a sua pontuação e classificação.

A desclassificação sem mensurar a pontuação somente seria e é possível na hipótese de não apresentar o veículo para vistoria ou, apresentando, este não for considerado apto para a execução do serviço, o que não ocorreu.

A única forma de desclassificar é se o licitante, ao somar a sua pontuação, tiver uma pontuação que não seja suficiente para estar entre os primeiros 45(quarenta e cinco) colocados "classificados".

Essa é uma situação que também não ocorreu, sendo que existem duas situações extremamente sérias e graves, quais sejam:

PRIMEIRA - Os classificados não chegaram sequer a preencher as vagas disponibilizadas, restando ainda 03(três) vagas em aberto, o que demonstra que como a licitante não foi inabilitada, com qualquer pontuação que apresentar estaria e está, efetivamente classificada.

Requer assim a reconsideração da r. decisão, sob pena de se macular o procedimento e violar em sua essência.

SEGUNDA - Ainda que assim não o fosse, existem licitantes classificados com pontuação inferior à da recorrente, ferindo de forma grave e séria o princípio da vinculação ao edital, à isonomia, à legalidade, à moralidade, à eficiência, aos fins da administração e todos os demais princípios que regem a administração pública como um todo, sendo assim passível de reforma, o que requer.

Dessa forma, se essa honrosa CPL adotar conforme adotou em precedentes o princípio do não

formalismo exacerbado, a recorrente fará jus ao pleito que ora formula pelas razões já expostas em momento e item oportuno, caso decidam pela aplicação literal do mesmo, ainda assim faz jus pelas normas expostas anteriores e pelos fundamentos aqui apresentados.

Assim é que requer, mais uma vez, por mais essa nobre e justa razão, seja julgado procedente o pleito que ora se formula.

Mais, ainda que superados todos esses fatos, fundamentos, argumentos, doutrinas, jurisprudências dos diversos tribunais, STF e TCU, lei, dentre outros, continuaria e continua a recorrente com inegável direito a ver deferido o seu pleito, senão vejamos:

02.7. DO ESCLARECIMENTO e COMPLEMENTAÇÃO

Justos e imparciais julgadores!

O item 18.10 do Edital a que ora nos referimos assim determina de forma expressa, grifo nosso omissis:

"A Comissão Permanente de Licitações poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligências objetivando esclarecer ou complementar as informações que possam instruir e elucidar questões pendentes do processo, sendo vedado juntar outros documentos não apresentados no momento oportuno".

Temos assim colocado de forma explícita que a CPL:

"PODERÁ - EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO - PROMOVER DILIGÊNCIAS OBJETIVANDO ESCLARECER ou COMPLEMENTAR as INFORMAÇÕES QUE POSSAM ELUCIDAR QUESTÕES PENDENTES DO PROCESSO".

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

Está aqui, dentro do próprio corpo do EDITAL, a solução rápida e fácil da questão que se apresenta e a que se propõe.

Mesmo que não houvesse toda a doutrina, jurisprudência dos tribunais regionais, dos tribunais superiores, inclusive da Egrégia Corte Suprema de Justiça e mesmo uma DETERMINAÇÃO do TCU, temos aqui, no próprio edital a solução da questão, quando determina que a CPL "poderá", temos assim um inegável poder de solução da questão dentro da verdade, das provas, e dos princípios norteadores do art.3º, da Lei 8.666/93, o que requer a recorrente no presente instante.

Verificamos de forma clara que o item mencionado é claro em atribuir à administração pública, na pessoa da Comissão Permanente de Licitação, um verdadeiro, autêntico e inegável:

"PODER"

Assim é que essa honrosa CPL PODE:

01.Promover diligências objetivando

ESCLARECER;

Nesse sentido, a situação da recorrente é tão simples e o seu direito é tão claro que basta diligência simplória, rápida, diríamos mesmo instantânea de verificar a pontuação, para se constatar que não houve alteração da pontuação, do seu resultado final justificador da desclassificação.

Basta uma simples análise visual para ver que a recorrente não foi beneficiada e nem prejudicou qualquer licitante.

Basta uma análise do documento original que ora apresenta para se verificar que não houve qualquer irregularidade ou dano ao órgão público.

Basta uma simples vistoria do veículo para se ter certeza dos equipamentos que o mesmo possui ou não possui.

Basta um pequeno gesto, uma pequena ação, uma mínima demonstração de seriedade, compromisso e boa vontade para fins de se esclarecer esse pequeno mal entendido e assim se evitar danos para a recorrente a para a administração pública, o que requer, caso julgue necessário ou conveniente.

Verificamos ainda, pela leitura do EDITAL que a mesma CPL tem poderes para COMPLEMENTAR:

Assim é que, caso deseja, poderá complementar, com a simples aceitação do documento devidamente corrigido, na forma apresentada.

Poderá ainda complementar corrigindo as informações ou interpretando as mesmas.

Poderá complementar com a vistoria, que é um ato obrigatório e suficiente para o completo esclarecimento e resolução da questão pendente e assim, deferir o quanto postulado pela recorrente, o que requer no presente instante.

Frise-se que o PODER para a Administração não traz consigo o mesmo valor, o mesmo significado e o mesmo peso que traz para o particular.

Enquanto o poder, para o privado é uma mera faculdade de agir, podendo-se fazer uso da autonomia da vontade, para a administração pública revela outro sentido.

Assim é que o poder, para a administração pública é um verdadeiro PODER-DEVER de agir que se traduz num verdadeiro dever perante a sociedade, é uma obrigação de atuar.

Na lição do saudoso e sempre celebrado Professor **Hely Lopes Meirelles**:

"Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da coletividade".

O próprio TRF já decidiu a questão, colocando assim um marco e apresentando um norte para se decidir e agir, senão vejamos:

"O vocábulo poder significa dever quando se trata de atribuições de autoridades administrativas" (TRF, RDA 28/187; TJSP - Lex 197/79).

Diante dos fatos e dos fundamentos apresentados e expostos à exaustão é o presente para requerer dignem-se essas autoridades constituídas em "EXERCER O SEU LEGÍTIMO PODER-DEVER" e assim, reconsiderar ou reformar a respeitável decisão combatida e considerar classificada ou declarar classificada a ora recorrente na forma do pleito ora formulado.

02.8. DOS PRECEDENTES

Justos e imparciais julgadores!

Verificamos que por ocasião do julgamento do recurso dos licitantes os Srs. PAULO HENRIQUE CUSTÓDIO DE SOUZA e WALTER DANIEL RIBEIRO essa digna e honrosa CPL assim decidiu, grifo nosso omissis:

"Depreende-se da letra da Lei que o Código de Trânsito Brasileiro, alterado pela Lei 10.350/2001, e a Resolução 168/2004 do CONTRAN não tratam da informação "Exerce Atividade Remunerada" como condição preliminar para o exercício profissional de motorista. Fica claro pelo tempo verbal empregado em ambos os dispositivos, qual seja o presente, que o motorista em atividade remunerada deverá se submeter a exames físico, mental e psicológico e terá sua carteira alterada após fazê-lo. Não se encontra em nenhum dos textos legais a exigência prévia de alteração da

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

CNH para posterior exercício profissional. O condutor poderá fazê-lo a qualquer tempo ou quando da renovação de sua habilitação. Assim, as comissões entendem que o licitante vencedor poderá apresentar a CNH com a inscrição "Exerce Atividade Remunerada" após homologado o processo e como condição para que lhe seja o objeto adjudicado. Desse modo, revimos a decisão proferida na sessão anterior e declaramos habilitado o recorrente".

Temos aqui uma decisão que se revela uma verdadeira mitigação do formalismo exacerbado do Edital.

Aproveitando do ensejo informamos aos ilustres representantes da douta comissão que a Lei 10.350/2001 e a Resolução do CONTRAN não tratam do quadro demonstrativo de equipamentos, como condição preliminar para o exercício profissional de motorista, na verdade não o exigindo nem antes e nem depois. De igual forma, não há nenhuma outra norma que assim o exija, sendo tratado apenas pelo presente edital, tal qual a situação referência apresentada.

Assim é que, tal qual o entendimento e decisão proferida naquele julgamento, no sentido de que: "as comissões entendem que o licitante vencedor poderá apresentar a CNH com a inscrição "Exerce Atividade Remunerada" após homologado o processo e como condição para que lhe seja o objeto adjudicado".

Requer a recorrente que seja aplicado à recorrente o mesmo entendimento, como demonstração de que se agiu e age efetivamente na busca da verdade, do direito, de justiça, da ISONOMIA, dos valores insculpidos no artigo 3º da Lei.8.666/93 e art.37 da CRFB/88.

Requer assim seja aplicado à recorrente o mesmo critério aplicado no julgamento do caso anterior para fins de ser reconsiderada a r. decisão que desclassificou a recorrente e considerar a mesma devidamente habilitada, o que requer.

03. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e dos fundamentos apresentados e expostos à exaustão é o presente recurso administrativo para requerer o seguinte:

Requer seja dado provimento ao presente recurso na sua totalidade para fins de ver RECONSIDERADA a respeitável decisão que DESCCLASSIFICOU a recorrente no processo administrativo supra mencionado e objeto do presente recurso para fins de CLASSIFICAR a mesma na forma do presente recurso e requerimento.

Requer seja o presente recurso recebido no seu efeito devolutivo e suspensivo, conforme previsto na legislação pátria pertinente.

Requer sejam recebidos os documentos que apresenta com o presente feito na sua totalidade.

Requer seja deferido o direito de acompanhar o presente julgamento e fazer a sustentação oral, caso assim entenda necessário ou conveniente esse ilustres julgadores.

Requer seja JULGADO INTEIRAMENTE PROCEDENTE o presente pleito tendo em vista que a recorrente possui respaldo, dentre outros: 01. No entendimento do STF que desclassificação por vício formal é ilegal e na Determinação do TCU vedando a desclassificação por meros vícios formais sanáveis; 02. No fato de a recorrente ter apresentado, dentro do prazo recursal, documento com o vício devidamente suprido; 03. No princípio constitucional da isonomia; 04. No princípio do interesse da Administração Pública; 05. Na vedação do formalismo exacerbado; 06. Na venire contra factum proprium; 07. Na regra da desclassificação constante do edital; 08. Na possibilidade e poder de esclarecimento e complemento pela CPL; 09. No precedente aplicado nos julgamentos anteriores e apresentados como precedentes e demais fundamentos expostos.

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747

Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9858

E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

Requer ainda, caso não reconsidere a autoridade competente, o que admite-se apenas para efeitos de argumentação, seja remetido à autoridade superior, com vistas ao recorrente para se manifestar sobre os termos e fundamentos da r. decisão.

Requer ainda e protesta por todos os meios de provas que se fizerem necessários à melhor elucidação do feito e concessão do direito ora pleiteado.

Certo de vosso atendimento e compreensão apresento desde já meus votos de elevada estima e consideração.

É o que requer pede e espera por ser uma questão de direito, de legalidade, de necessidade, de humanidade, de moralidade e da mais límpida cristalina e sublime . . .

J U S T I Ç A.

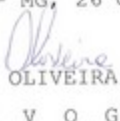
Termos em que,

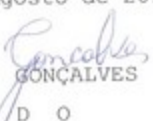
Pede e espera J. e deferimento.

São Lourenço - MG, 26 de Agosto de 2014.

77.


ALBERTO


OLIVEIRA


GONÇALVES


DIAS

A D V O G A D O

OAB/RJ.132.747

P R O C U R A Ç Ã O

MARIA EUGENIA DO PRADO SILVA, BRASILEIRA, VIÚVA,
TAXISTA, RG. MG- 646.265 SSP/MG, CPF. 272.260.446-15
RESIDENTE NA RUA SANTOS DOMANI, n.º 30, BAIRRO CENTRO,
SÃO LOURENÇO, MG.

nomeia e constitui como seus bastantes procuradores e advogados o Dr. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS, brasileiro, casado, ADVOGADO, devidamente inscrito na O.A.B. - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, Inscrição sob no.132.747/RJ, com endereço profissional à Rua Ludgero Fernandes de Oliveira, N.º.983, Porta do Céu, CEP.37.470-000, São Lourenço - MG, onde deverá ser devidamente intimado de todos e para todos os atos do processo, conferindo ao mesmo pelo presente Instrumento Particular de Mandato Procuratório, ao fim especial e/ou aos fins gerais aqui especificados, ao nome outorgado por mim, datado e assinado, o qual poderá agir in solidum ou conjuntamente, independente da ordem de nomeação, ao qual confiro os poderes gerais da cláusula judicial e extra judicial e com o fim especial para que possa defender os interesses do(a) outorgante agindo em seu nome, o que o faz da seguinte forma e feito:

INTERPELO RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE A PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO - MG, REFERENTE A LICITAÇÃO
DE TAXI E TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS.

podendo representar o(a) outorgante nos presentes autos ou qualquer apenso, requerer, recorrer, reconvir, desistir, variar, renovar, acordar, discordar, assinar termo de compromisso, renunciar cláusula penal, indicar testemunhas e apresentar provas, requerer liberdade, solicitar informações, substabelecer com ou sem reserva de igual poderes, requerer documentos e tudo o mais praticar na defesa dos interesses do outorgante e do bom andamento do feito o que dá tudo por bom, firme, justo e acertado, sendo todos os atos pelo outorgado praticados como se tivesse sido pelo próprio outorgante, o presente mandato será remunerado na forma de contrato ou em sua ausência, fica estipulado que pelo patrocínio nunca será pago honorários inferiores aos da tabela de honorários da OAB/RJ, apresentada ao outorgante, e para que surtam todos os efeitos é que assino o presente instrumento, de livre e espontânea vontade, no uso e gozo de meus direitos civis e das faculdades mentais, após lido e achado devidamente conforme.

São Lourenço, 25 de AGOSTO de 20 14.


O U T O R G A N T E

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO CARTEIRAS NACIONAIS DE HABITAÇÃO	
NOME: ORCALIA EUGENIA DO PRADO SILVA	
	DATA DE NASCIMENTO: 09/08/1954 SEXO: F CID: 272.200.446-15 DATA DE EMISSÃO: 07/03/1994
	RUA: ESTRELO DE PAULA CIDADIA EUGENIA DO PRADO
	END: 0
Nº HABITANTE: 00494957683	DATA DE EMISSÃO: 09/08/2015
DATA DE VALIDADE: 14/01/1999	
EXISTE ATIV. RESERVADA:	
	
END: MAC LOURENÇO, 10	DATA DE EMISSÃO: 15/05/2013
	Nº HABITANTE: 53688738143 Nº CARTEIRA: 00430878818
JOSEPHAN DE LIMA GERALDES	

74505299

74505299

ANEXO VII

QUADRO DEMONSTRATIVO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, PROTEÇÃO E CONFORTO

DECLARO para fins de pontuação em licitação que o veículo apresentado possui os seguintes itens de segurança, proteção e conforto:

Item	Descrição	O veículo possui? Sim ou Não	Pontos conforme item 11.1.4 do Edital	Pontos feitos
01	Freios com sistema ABS	NÃO	04	00
02	Direção Hidráulica	Sim	03	03
03	Air Bag Duplo Frontal	NÃO	02	00
04	Air condicionado	Sim	01	01
Total de pontos obtidos				04

DECLARO que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que estou ciente de que a falsidade delas ensejará as sanções e penalidades cabíveis.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

São Lourenço, 16 de Julho de 2014.

1º OFÍCIO
São Lourenço-MG

Maria Eugênia do Prado Silva

Maria Eugênia do Prado Silva

SERVIÇO NOTARIAL PRIVATIVO DO 1º OFÍCIO DE SÃO LOURENÇO - MG
Av. Antônio Joaquim de Souza, nº 301, Jd. E - CEP: 34.600-000 - São Lourenço (MG) 030-0100
Tributário - São Lourenço - Minas Gerais

testemunha a verdade e a autenticidade a firma de
MARIA EUGÊNIA DO PRADO SILVA
São Lourenço, 16/07/2014

"Em testemunho da verdade"
Rodrigo
Rodrigo José da Silva - Escrevente

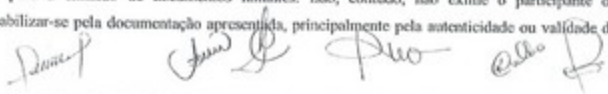


Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

Processo Licitatório nº 0087/2014 – Concorrência Pública nº 0001/2014

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CPL PARA ANÁLISE DE RECURSO E
CONTRARRAZÕES**

Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e quatorze, às dezesseis horas, reuniram-se extraordinariamente a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 2.111/2014 e a Comissão Especial designada pelo Decreto nº 5.133/2014, na sala de Licitações, no 3º piso do prédio sede da Prefeitura Municipal de São Lourenço, para análise dos recursos e contrarrecursos impetrados tempestivamente pelos licitantes participantes do certame acima identificado. Protocolaram recurso os seguintes licitantes: Carlos Alberto La Terza - CPF: 570.614.676-49; Walter Daniel Ribeiro - CPF: 007.170.126-54 e Paulo Henrique Custódio de Souza - CPF: 375.959.466-20. A CPL encaminhou os recursos aos demais licitantes para que tomassem conhecimento e se manifestassem dentro do prazo previsto na Lei. Os licitantes Geraldo Amaro da Silva Filho - CPF: 042.672.776-21 e Eder Francisco Ribeiro - CPF: 058.381.236-80 protocolaram junto à CPL contra-recurso. Encerrados os prazos previstos no Artigo 109, inciso I, alínea "a" e § 3º do mesmo Artigo da Lei 8.666/93, a CPL e a Comissão Especial se reuniram para analisar a documentação apresentada e se manifestaram como segue: Com relação ao recurso protocolado pelo licitante Carlos Alberto La Terza, inconformado por sua inabilitação por ter deixado de apresentar no envelope de documentação de habilitação a Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Criminais emitida pela Justiça Federal, a CPL e a Comissão Especial se amparam no Artigo nº 43 § 3º da Lei 8.666/93 que estabelece que "*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*" (grifo nosso) Considerando que a certidão faltante era documento imprescindível à habilitação e que a própria Lei de Licitações veda sua inclusão posterior, a CPL e a Comissão Especial mantêm sua decisão. Partindo para análise do recurso impetrado pelo licitante Walter Daniel Ribeiro, inabilitado por ter apresentado Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Criminais emitida pela Justiça Federal há mais de 60 dias da data da sessão pública, ressaltamos primeiramente que a CPL e a Comissão Especial não fizeram nenhuma análise preliminar de qualquer documentação apresentada por qualquer participante interessado. Os servidores da Gerência de Licitações, gentilmente, auxiliaram todos aqueles que solicitaram a conferência da presença de toda a documentação exigida em licitação, orientando sobre a ausência ou o local para a emissão de documentos faltantes. Isso, contudo, não exime o participante de responsabilizar-se pela documentação apresentada, principalmente pela autenticidade ou validade de



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

qualquer um deles. Isso posto, analisando o recurso, verificou-se no site da Justiça Federal e também na Resolução nº 417 do Conselho da Justiça Federal que a referida certidão tem prazo de validade mínima de 90 dias e sua autenticidade pode ser confirmada dentro deste prazo. Assim sendo a CPL e a Comissão Especial reafirmam a decisão proferida na sessão de abertura de documentação e declaram o licitante recorrente habilitado. A respeito do primeiro recurso apresentado pelo licitante Paulo Henrique Custódio de Souza solicitando alteração nas regras de análise e julgamento de documentos e propostas, ressaltamos que a fase de impugnação ao Edital já foi ultrapassada, não cabendo alterações que interfiram nos julgamentos já em andamento. Sobre o segundo recurso apresentado pelo mesmo licitante Paulo Henrique Custódio de Souza, inabilitado por não ter a sua Carteira Nacional de Habilitação a inscrição "exerce atividade remunerada", transcrevemos os textos legais que serviram de embasamento para a tomada de decisão, sendo o Artigo 1º da Lei 10.350 de 21 de dezembro de 2001, que alterou a Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997:

Art. 147.

§3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

§5º o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (grifo nosso)

O §1º do Artigo 4º, bem como a alínea b do §2º do Artigo 6º da Resolução 168, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN:

§1º O condutor que exerce atividade de transporte remunerado de pessoas ou bens terá que se submeter ao Exame de Aptidão Física e Mental e a Avaliação Psicológica de acordo com os parágrafos 2º e 3º do Art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro.



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

§2º A Avaliação Psicológica será exigida quando da:

- b) **renovação** caso o condutor **exerça** **serviço remunerado de transporte** de pessoas ou bens; (grifo nosso)

Depreende-se da letra da Lei que o Código de Trânsito Brasileiro, alterado pela Lei 10.350/2001, e a Resolução 168/2004 do CONTRAN não tratam da informação "Exerce Atividade Remunerada" como condição preliminar para o exercício profissional de motorista. Fica claro pelo tempo verbal empregado em ambos os dispositivos, qual seja o presente, que o motorista em atividade remunerada deverá se submeter a exames físico, mental e psicológico e terá sua carteira alterada após fazê-lo. Não se encontra em nenhum dos textos legais a exigência prévia de alteração da CNH para posterior exercício profissional. O condutor poderá fazê-lo a qualquer tempo ou quando da renovação de sua habilitação. Assim, as comissões entendem que o licitante vencedor poderá apresentar a CNH com a inscrição "Exerce Atividade Remunerada" após homologado o processo e como condição para que lhe seja o objeto adjudicado. Desse modo, revimos a decisão proferida na sessão anterior e declaramos habilitado o recorrente. Retificamos, também, o parecer emitido para o licitante Israel Brasileiro de Araujo e o declaramos inabilitado por deixar de apresentar Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRSCI. A CPL e Comissão Especial acatam parcialmente o teor dos contrarrecursos apresentados, conforme decisão manifestada. Por fim, a Comissão Permanente de Licitações e a Comissão Especial encaminham, conforme § 4º do Artigo 109 da Lei 8.666/93, os recursos, contrarrecursos, o Processo Administrativo 0087/2014 - Concorrência Pública nº 001/2014 e Ata de sessão extraordinária à Autoridade Superior para análise e decisão. Nada mais havendo a tratar, a CPL e Comissão Especial encerram a sessão da qual lavrou a presente ata que vai assinada pelos membros das Comissões e cujo teor será dado conhecido aos licitantes participantes.


Juliana Rangel de Oliveira Assis
Presidente da CPL - Suplente


Keila Cristina Palma Coelho
Membro da CPL


Angélica da Silva Lino
Membro da CPL